



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Avenida Loureiro da Silva, nº 515, INCRA - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-420
- <http://www.incra.gov.br>

DECLARAÇÃO

Processo nº 54220.000347/2016-62

O servidor PAULO HEERDT JÚNIOR, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial aquela contida na Ordem de Serviço nº 7355679 passa a declarar conforme segue:

Em conformidade com a Resolução CONAMA nº 458/2013 23638871 Art. 4º os empreendimentos de infraestrutura já existentes são passíveis de regularização.

Neste sentido de forma a disciplinar a aplicabilidade da referida Resolução foi produzido PARECER/INCRA/DTM/Nº02/ 2013 (0403275 pgs. 16-26) que recomenda em seu item 28 e 31 que as SRs busquem diálogo com a OEMA, estabelecendo ainda sala de situação.

Manifestação esta objeto antecedida de prévio **Parecer/ CGA/ PRCF/ PFE INCRA/N2051/2013 SEI 0403275** pgs. 30-54, aprovado hierarquicamente pelo Despacho nº 742/2013 SEI 0403275 pg. 60.

Implantada à época sala de situação tripartite entre os Órgãos Fundiários INCRA (Federal) e Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo - SDR (Estadual) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM - responsável pelo licenciamento das atividades agrossilvopastoris e de infraestrutura em PAs), é proferida Informação Técnica nº 191/2015 23637713 que conclui pela não necessidade de regularizar infraestruturas já implantadas e consolidadas há longo tempo, tais seja traçados de estradas ou redes de distribuição de energia.

Ainda, a Resolução CONSEMA 372/2018 a qual elenca as atividades passíveis de licenciamento ambiental (nas esferas estadual e municipal 23637836 em sua página 31 apresenta o CODRAM 3451,00 IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS (COM RESPECTIVAS OBRAS DE ARTE), INCLUSIVE AS NÃO PAVIMENTADAS elencada entre aquelas atividades passíveis de licenciamento ambiental.

Não há documentada ou formalizada nenhuma metodologia de necessidade de instrução processual perante Órgão Ambiental para requerimento de dispensa de licenciamento ambiental desta atividade. Diferentemente do que ocorre para a implantação ou ampliação de redes de água para abastecimento humano.

Conclusivamente, para o conjunto de projetos de infraestrutura de reforma de estradas vicinais estabelecidas em PAs e quando for o caso, em seu entorno, objeto de contratação (Região Metropolitana do Rio Grande do Sul) e convênios (demais Regiões) **não há necessidade de proceder-se ao licenciamento ambiental e tampouco o processo de dispensa de licenciamento ambiental**. Aplicando-se o presente tão somente para trechos já estabelecidos e sem necessidade de ampliação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Heerd Junior, Assistente Técnico(a)**, em 26/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23637004** e o código CRC **452A10F8**.